O cabimento da apelação tributária se baseia na ideia presente no Código de Processo Civil, onde esse tipo de ação pode ser utilizado contra sentença e decisão interlocutória não agravável.

Sentença é toda decisão judicial proferida que coloca fim ao procedimento comum, é uma decisão terminativa do juiz que pode ou não resolver o mérito. Exemplos: acolhimento do pedido formulado na ação ou reconhecimento da existência de perempção.

Os artigos 485 e 487 do CPC abordam com maior profundidade a matéria.

Já a decisão interlocutória é aquela proferida ao longo do processo pelo juiz, que decide sobre uma situação para dar prosseguimento aos atos, sem preconizar resolução de mérito.

> **Art. 203.** Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
> § 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
> § 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.

O Art. 1.015 do CPC dispõe um rol de decisões interlocutórias que são agraváveis e que, portanto, não são cabíveis de apelação:

> **Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> I - tutelas provisórias;
> II - mérito do processo;
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII - exclusão de litisconsorte;
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
> XII - (VETADO);

> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Destaca-se aqui o parágrafo único do artigo, que confirma uma informação importante: Para todas as decisões interlocutórias na fase de liquidação, cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial **sempre caberá agravo de instrumento.**

Sentenças não apeláveis

Via de regra, a apelação cabe para todas as sentenças, mas existem as seguintes exceções:

- Juizado Especial: Contra sentenças proferidas por juizados especiais cabe recurso, de acordo com o art. 5º da lei 10.259/01 e o art. 4º da lei 12.153/09.
- Embargos Infringentes de Alçada da Lei: Será utilizado em caso de sentença de 1ª instância com valor menor ou igual a 50 ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional)
- Decisão que decreta a falência: Contra decisão que decreta falência cabe agravo de instrumento (Art. 100 da lei 11.101/05)

Competência

Para causas da Justiça Federal, como a cobrança de Imposto de Renda por parte da Fazenda Nacional, o órgão responsável pelo julgamento é o Tribunal Regional Federal.

Quanto às causas da Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça é responsável pelo julgamento. Exemplo: Cobrança de IPVA por parte do Estado.